

Processo: 1153325

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedrinópolis

Denunciante: Marina de Faria Mendonça

Denunciados: Giovane Antônio da Cunha Alves; Rafael Ferreira Silva

À Secretaria da Segunda Câmara.

Ao examinar a defesa apresentada pelos responsáveis, a unidade técnica, em seu relatório (peça 44), acrescentou às irregularidades postas que haveria omissão do prefeito à época dos fatos, uma vez que: (i) o pregoeiro, após negar provimento ao recurso da denunciante, encaminhou o feito à autoridade superior para decisão final; (ii) “a autoridade superior deve proferir decisão sobre o recurso (julgamento), no prazo de 05 dias úteis, sob pena de responsabilização”; (iii) “não cabe ao Pregoeiro julgar os recursos de atos/decisões que ele próprio proferiu, sem avaliação da autoridade competente, pois seria ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também às disposições da Lei Federal nº 9.784/1999”; (iv) não consta nos autos a decisão final da autoridade superior; (v) constam somente os termos de adjudicação e homologação assinados pelo prefeito Rafael Ferreira Silva; dentre outros apontamentos feitos.

Nessa toada, a unidade técnica afirmou que seria razoável imputar responsabilidade ao prefeito Rafael Ferreira Silva “devido à ausência de manifestação a respeito dos questionamentos dos atos praticados pelo pregoeiro durante a sessão pública do certame, que não poderia passar despercebida quando os atos de adjudicação e homologação foram exarados” (peça 44, p. 7 e 8).

Assim, determino, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 150 e 245, I e § 1º, I e IV, da Resolução n. 24/2023, que se renove a citação do sr. Rafael Ferreira Silva, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades apontadas nos autos do processo em epígrafe.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada por ele próprio ou por procurador legalmente constituído, devendo ser protocolizada exclusivamente por meio do sistema informatizado *e-TCE*, nos termos da Resolução n. 16/2017 c/c Portaria 38/Pres./2024 e que a ausência de manifestação, no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Em sequência, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para complementação do relatório técnico conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 150, § 1º, e 220, § 4º, da Resolução n. 24/2023 c/c art. 39 da Resolução n. 4/2023.

Remeta-se o processo, em ato subsequente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no art. 66, IX, *d*, da Resolução n. 24/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

Ato contínuo, os autos devem ser conclusos à relatoria.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2024.

Licurgo Mourão
Relator
(Assinado digitalmente)